

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVADORAS

Rubecleuza Leandro de Souza¹

1 INTRODUÇÃO

“A educação interfere no tempo e melhorando-se a qualidade do fator humano modifica-se por completo o quadro do país, abrem-se possibilidades de desenvolvimento muito maiores. Não há país que tenha conseguido se desenvolver sem investir consideravelmente na formação de gente. Este é o mais importante investimento a fazer, para que haja, não só crescimento, mas autêntico desenvolvimento.”

Celso Furtado

A escolha desse trecho da obra de Celso Furtado se deu por representar o objeto central do tema que será desenvolvido, uma vez se a Educação o ponto fundamental para assegurar a efetivação da dignidade da pessoa humana, tanto apregoada pela Constituição Federal brasileira de 1988.

Para a professora Maria do Socorro Silva (*apud* MOSER, 2004), sócia da Escola de Formação Quilombo dos Palmares, nos últimos anos, a Educação como um direito subjetivo tem-se evidenciado em todo o mundo.

Sendo assim, pretende-se abordar aqui os pontos relacionados ao tema, a começar pelos aspectos jurídicos, analisando conceitos fundamentais como Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos. Em seguida, abordar a Educação como direito social, trazido pela Constituição Federal, no seu capítulo II, que pode ser materializado através de políticas públicas; e, mais profundamente, a Educação como um direito humano.

Na seara dos Direitos Humanos, o Brasil ratificou a maioria dos principais instrumentos globais e regionais de proteção a esses direitos, dentre eles, o Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – aqui inserida a Educação –; a Convenção sobre Direitos da Criança; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; entre outros. Sendo assim, a CF/88 reconhece integralmente a vigência dos direitos humanos.

¹ Bacharel em Língua Portuguesa pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA-BA). Especialista em Lingüística Aplicada ao Português pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pós-Graduanda em Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA-BA). Mestranda em Educação pela Universidad Del Salvador (USAL-Argentina). Atualmente é professora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA-BA).

O País também conta com o Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH, um instrumento que tem cumprido a função de direcionar a intencionalidade do Poder Público em matéria de Direitos Humanos.

2 REFERENCIAL

2.1 A DIMENSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DA EDUCAÇÃO

Estudiosos dos diversos campos sociais são uníssonos ao afirmarem que os direitos humanos são universais e naturais, uma vez que estão ligados á natureza humana, e, ao mesmo tempo, históricos, pois sofreram mudanças ao longo do tempo num mesmo país e o seu reconhecimento pode ser diferente em países distintos, em um mesmo tempo.

O educador Genilson Marinho (2012) assevera que a construção e afirmação dos direitos humanos, de modo geral, possuem uma ligação muito próxima com os grandes acontecimentos históricos, desde conflitos e revoluções, como também as grandes intervenções científicas e tecnológicas.

Essas revoluções determinam importantes mudanças nos diversos setores da sociedade, influenciando na política, na economia e na cultura, deixando um legado de esperança entre os mais diversos povos. Assim, reconhecer a dimensão histórica dos direitos humanos significa “reconhecer que eles não foram construídos ao longo da história humana, através das modificações na realidade social, na realidade política, na realidade industrial, na realidade econômica, enfim, em todos os campos da atuação humana”. (MARINHO, 2012, p.24)

A garantia da dignidade da pessoa humana e seu reconhecimento como cidadão e sujeito de direitos não se fazem apenas com palavras bem articuladas, mas sim e, sobretudo, com ações. Essa garantia é feita por meio de instrumentos e mecanismos históricos que possibilitam arranjos públicos capazes de se traduzir em condições para desenvolver ações efetivas.

Nesse sentido, escreveu Paulo César Carbonari (*apud* MOSER, 2004, p. 21):

As lutadoras e lutadores de direitos humanos sabem quão é difícil a luta para construir esses arranjos. A desigualdade, a exploração, os sucessivos “ajustes estruturais” que priorizam dívidas em detrimento de vidas insistem em forçar a sociedade a ter que escolher e até abdicar de garantias fundamentais. Lutar pelos direitos humanos significa não arredar pé. É insistir em que a vida humana, a dignidade humana, traduzida em condições históricas, é patamar intransponível e base de construção do edifício social, político, econômico e cultural.

Sendo assim, é certo afirmar que os direitos essenciais à pessoa humana nascem das lutas contra a opressão, os desmandos; vão nascendo devagar, quando as condições são favoráveis e a sociedade passa a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo uma existência digna.

Para tratar o assunto de forma sintética, importante destacar que diversos documentos contribuíram para a concretização dos direitos humanos como antecedentes das declarações positivas de direitos. Segundo Marinho (2012), esses documentos não eram cartas de liberdade do homem comum, mas sim, contratos feudais, nos quais o rei se comprometia a respeitar os direitos de seus criados. Dessa forma, não afirmavam direitos humanos, mas direitos de estamento.

Com isso, três documentos foram fundamentais para a afirmação dos direitos humanos, quais sejam: 1- A Declaração Inglesa de Direitos, de 1689, conhecida como “*Bill of rights*”, primeiro a reconhecer de forma explícita os direitos naturais. Esse documento marcou a supremacia do parlamento sobre a coroa e libertação da burguesia inglesa; 2 - A Declaração dos direitos do estado da Virgínia, de 1776, primeiro documento a expressar o caráter universal dos direitos do Homem e que consagra os direitos do indivíduo, estabelecendo a primazia do indivíduo em sua relação com o Estado; 3 – A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que representa a inauguração simbólica da moderna acepção dos direitos humanos.

Outra Declaração que também veio ratificar o caráter insubstituível e incondicional dos direitos humanos, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948 pelos países que criaram a Organização das Nações Unidas (ONU), que possibilitou confirmar o século XX como o século do triunfo do discurso em defesa dos Direitos Humanos, vem que afirma a universalidade e a indivisibilidade de tais direitos.

Marinho (2012) afirma que, na prática, a Declaração de 1948 é muitas vezes interpretada como uma carta cujo conteúdo é expressão de boas intenções, ou, no máximo, um “programa” sem garantias de efetivação, vez que, embora solenemente proclamados, a imensa maioria da humanidade não os possui de fato.

Na seara dos Direitos Humanos, o Brasil ratificou a maioria dos principais instrumentos globais e regionais de proteção a esses direitos, dentre eles, o Pacto Internacional de direitos Cíveis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – aqui inserida a Educação –; a Convenção sobre

Direitos da Criança; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; entre outros. Sendo assim, a CF/88 reconhece integralmente a vigência dos direitos humanos.

O País também conta com o Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH, um instrumento que tem cumprido a função de direcionar a intencionalidade do Poder Público em matéria de Direitos Humanos.

A Educação é um direito subjetivo. E, nos últimos anos, essa discussão tem-se evidenciado no mundo todo. A Declaração de Jomtien de Educação para todos, de 1990, da qual o Brasil é signatário, conseguiu se firmar no âmbito internacional como uma referência, ao colocar a política educacional, a política social e o desenvolvimento como elementos fundamentais para que atinjam níveis de equidade e justiça social no mundo todo.

No Brasil, o direito universal à Educação tem sido uma árdua conquista dos movimentos sociais, em especial, os movimentos na área da educação pública, nas três esferas da federação, tendo como referência a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96.

A Constituição brasileira, também conhecida como Constituição cidadã, é uma das mais avançadas do mundo, tendo como um dos principais marcos a transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no País.

Assim, para se alcançar esses direitos, é preciso que o Estado garanta a todos o acesso à educação.

Como se vê, a diversidade é fundamento básico de uma política pública de educação que tem como pretensão maior assegurar a mais ampla condição de igualdade e bem estar coletivo. Isto pressupõe homens e mulheres que, independente de geração, etnia, raça, e gênero, entre outros, são sujeitos de iniciativas em defesa da humanização de todos e, portanto, capazes de submeter seus interesses individuais aos que são constitutivos do bem comum.

Neste particular, cabe destacar o artigo 2º da LDBEN (1996) quando estabelece a inspiração da educação nacional no princípio da *liberdade* e nos ideais da *solidariedade humana* e coloca a sua finalidade no pleno desenvolvimento do educando. Assim procedendo, estimula vínculos e indica como eixo do projeto educativo, a emancipação do isolamento que é próprio de um mundo de estranhos, remetendo diretamente ao processo permanente de aprendizagem que advém do protagonismo exercido no interior das lutas sociais pelos direitos.

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com Maria Tereza Gomes (2011), o Estado possui três faces: a política, a jurídica e a social. A aproximação das faces política e jurídica ainda está sendo assimilada pela área jurídica, uma vez que só recentemente o termo “políticas públicas” passou a ser incorporado ao vocabulário dos juristas, não existindo muitos trabalhos sistemáticos nessa área.

Ainda vai levar um tempo para que seja fixado um sentido preciso e de aceitação geral sobre a referência que se faz a políticas públicas, mas, sem dúvidas, diz respeito à interferência do Estado na vida social em busca da consecução de objetivos de interesse comum e, certamente, que respeitem os direitos humanos.

Para Gomes (2011), toda e qualquer política pública, obrigatoriamente, deve ter como alicerce, ou seja, como núcleo de sustentação, os princípios constitucionais.

O Estado exerce três funções: a legislativa, a executiva e a judiciária; mas ele é um ente uno, indivisível e indelegável, que age através da Administração Pública, valendo-se de órgãos governamentais – com competência para traçar planos de ação, dirigir; e órgãos administrativos, ou seja, aqueles subordinados a quem compete executar.

Assim, no que diz respeito ao conceito de políticas públicas, bem determina Maria Paula Dallari (*apud* GOMES, 2011, p. 237):

Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas Públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.

Atualmente, é frequente vê que a reformado aparelho do Estado não se dá apenas por interesses administrativos internos, mas, sim, por forte influência externa, de forma a integrar o mercado nacional a uma ordem econômica globalizada em seus diversos aspectos.

Em razão desse processo, quanto à política educacional, os Estados também são influenciados diretamente pelos organismos internacionais, seja por motivos ideológicos, seja por motivos econômicos.

Segundo Gomes (2011), num mundo capitalista, o Estado, muitas vezes, funciona como um mediador nas relações de classes sociais, grupos e organizações, e, por isso, seu perfil varia conforme o grau de politização do grupo ou classe social.

Gomes (2011) diz ainda que por maiores que sejam os interesses econômicos no mundo capitalista globalizado, cujo impacto tem atingido o cenário latino-americano, o que se deve discutir é o modelo de Estado que se pretende e sua forma de inserção na economia globalizada, de forma a buscar a permanente globalização da democracia e dos direitos humanos, através de paradigmas capazes de garantir um desenvolvimento sustentável, com políticas públicas de inclusão social que respeitem a liberdade, a igualdade de oportunidades e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Essas políticas públicas trazem a ideia de correlação de forças entre o Estado e a sociedade. No Brasil, essa correlação tem se estabelecido de forma mais efetiva a partir da criação dos Conselhos em diversas áreas sociais, formados por integrantes de órgãos governamentais e não governamentais, encarregados de deliberar sobre políticas públicas e controlar sua execução, a exemplo do Conselho Nacional de Educação, dentre outros. A deliberação das políticas públicas por esses Conselhos se dá depois de intensos debates, através de fóruns, convenções, assembleias etc.

Segundo Gomes (2011), um passo de extrema importância é a consolidação da política pública social em um plano de ação. No caso da Educação, a Política Nacional Educacional foi instituída através do Plano Nacional de Educação, que contém o diagnóstico da realidade social, as diretrizes e os objetivos e metas a serem atingidos.

O artigo 167, II da Constituição Federal de 1988 veda o início de programas ou projetos que não tenham sido incluídos na lei orçamentária anual. Assim, o Plano Nacional de Educação estabelece a necessidade de criação que devem ser incluídos na referida lei orçamentária.

Gomes (2011) diz ainda que o Plano Nacional de Educação instituído por lei e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que está em fase de discussão, são marcos importantes na aproximação dos Direitos Constitucional e Administrativo com a Política Pública Educacional, com vistas à efetivação do direito humano à educação de qualidade e para todos.

A trajetória histórica da política educacional brasileira ajuda a explicar as raízes da desigualdade e da exclusão social, temas que deram origem a fixação de princípios universais de garantia a todos de acesso e qualidade do ensino, em tratados internacionais, na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.

Gomes (2011) diz que as reformas educacionais que acontecem no mundo globalizado têm em comum a tentativa de melhorar as economias nacionais, visando o fortalecimento dos laços entre escolarização, trabalho, produtividade e serviço.

No que se refere a isso, a política educacional brasileira levou mais de 500 anos para aprovar a lei que criou o Plano Nacional de Educação, em 09.01.2001, que instituiu um Sistema Nacional de Avaliação visando o acompanhamento das metas previstas no Plano e a melhoria da qualidade do serviço educacional.

Lúcia Wanderley Neves (*apud* GOMES, 2011, p. 247 - 248), ao abordar a educação como política pública social do Estado, destaca que a natureza e a abrangência dos sistemas educacionais, no mundo capitalista moderno, decorrem do embate provisório das várias propostas educacionais em disputa pela hegemonia no Estado e na sociedade civil, num determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção, visto que a ciência e a tecnologia foram se constituindo na principal força produtiva do capitalismo.

Assim, a história da educação no Brasil e a formulação das políticas públicas na área educacional passaram por diversas fases marcantes, desde a época colonial, passando pelo Brasil império, pela República, até os dias atuais, vividos por todos. Este histórico em muito contribuiu para a visão da realidade hoje, sobretudo no âmbito da política educacional, com vistas à abertura de discussões propositivas e de novos rumos, que se fortalecerão, na medida em que o Poder Constituído e a sociedade civil se conscientizarem da importância de se desencadear uma luta real em favor de uma política educacional pública inclusiva, de qualidade e para todos os níveis.

2.3 EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

Como já dito neste trabalho, a Educação como um direito subjetivo tem-se evidenciado em todo o mundo; e, mais do que isso, ela é proclamada, na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, como direito universal, assegurando, portanto, o direito gratuito à instrução elementar fundamental, o acesso de todos à instrução técnico-profissional e, com base no mérito individual, permite ainda o acesso à instrução superior.

Sendo a educação um direito, como tudo que diz respeito a nós, seres humanos, a ideia da educação como um direito humano e, mais que isso, a ideia dos direitos humanos é fruto de uma longa construção histórica da luta de milhares pessoas até nós chegarmos a essas conquistas. Nessa reflexão, foi adotada a concepção contemporânea, introduzida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Diz Maria Tereza Gomes (2011, p.43):

Os direitos humanos são axiológicos, e a dignidade da pessoa humana ocupa o papel central. A promoção do respeito ao valor dignidade da pessoa humana, como fundamento da igualdade, da liberdade, da justiça e da Paz Social é missão reservada à Educação. O nosso desafio está em dar efetividade ao direito humano à educação, consistente em garantir que todos, indistintamente, tenham assegurado o direito de acesso ao ensino de qualidade, para a sua formação, com valores éticos e o preparo para o exercício de uma vida digna, com plena garantia dos direitos fundamentais sociais (saúde, trabalho, moradia, etc), bem como os outros direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à solidariedade.

Nesse sentido, Gomes (2011) ainda diz que a Educação e Direitos Humanos constituem-se em uma associação imprescindível que tem insculpido o compromisso de promover o valor da dignidade da pessoa humana em busca da igualdade, liberdade, justiça e paz social. A educação é um direito humano universal ou um direito fundamental social que exige aplicação imediata.

Ao preconizar que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos originais de todos os seres humanos, e que sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos governos, a Organização das Nações Unidas – ONU atribui à Educação a promoção do respeito aos direitos humanos e, como forma de reforçar esta responsabilidade, declarou, em Assembleia Geral, a década de 1995 a 2004 como tendo sido a Década da Educação em Direitos Humanos, que teve como principal instrumento as diretrizes estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, o decantado direito universal à educação tem sido uma árdua conquista dos movimentos sociais, especialmente dos trabalhadores da educação pública das várias esferas, tendo como referência a Constituição Federal de 1988 e as Leis de Diretrizes e Bases – LDB, nº 9.394/96, como marco legal nesse processo de afirmação no campo dos direitos humanos e sociais.

Na CF/88, podemos encontrar diversas partes dedicadas ao direito à Educação, quais sejam: o Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), artigos 205 a 214; direito este que integra os chamados direitos sociais, que passou a ser dever precípua do Estado.

Diz o artigo 205 da CF/88: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Segundo Eliane Ferreira de Sousa (2010), antes da Constituição de 1988, o Estado pouco se preocupava em garantir uma educação de qualidade a todos os brasileiros, uma vez que o ensino público era tratado de forma assistencial, à disposição daqueles que não tinham condições de arcar com as despesas. Hoje, o Estado precisa ir mais além, pois o direito à educação deve se pautar em uma formação humanística e, ao mesmo tempo, profissional, fixando-se nos princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade.

A CF/88 garante o direito à Educação como um mínimo existencial. Assim, é proibido ao Estado tomar medidas que qualquer natureza – legislativa ou material, omissiva ou comissiva – objetivando impedir a sua concepção.

Uma vez que a Constituição de 88 elevou o direito à educação ao *status* de direito subjetivo, o Estado não pode se recusar a efetivá-lo; além disso, é necessária a realização de ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar à escola manter-se nela, bem como o Estado deve assegurar sua qualidade.

Sousa (2010) diz ainda que, embora a CF/88 tenha trazido uma nova perspectiva para o direito à Educação, melhorar a qualidade de ensino não depende apenas dela; mas, sobretudo, de fatores econômicos, políticos, engajamento da sociedade, de estruturas que de fato levem o direito à educação ser prioridade política do país.

Sendo o ensino, em especial o fundamental, um direito imprescindível do cidadão e um dever do Estado, sua importância impôs a gratuidade como modo de torná-lo acessível a todos.

Para Medeiros (*apud* SOUSA, 2010, p.50), a gratuidade envolve, na atual Constituição brasileira, não só o pagamento de quaisquer aportes, como também, o fornecimento de material escolar, transporte, alimentação e tudo o que for necessário ao estudo (art.208, VII, CF/88). Envolve, até mesmo, atribuições de bolsas de estudos aos estudantes carentes, naqueles locais onde não houver escolas públicas (art.213, § 1º, CF/88)

Nesse sentido, a CF/88 está em consonância com o artigo 26 da Declaração Universal de 1948, que exalta o direito de todos à educação, que deverá ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos níveis elementar e fundamental, e deverá ter por objetivo proporcionar o desenvolvimento pleno da personalidade humana.

Partindo desse entendimento, Marinho (2012) afirma que o direito à educação é, nessa perspectiva, compreendido como o grande constructo do direito à dignidade da

pessoa humana, incorporando na Constituição Federal os princípios legitimados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecido como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Portanto, ao promover o pleno desenvolvimento da personalidade e a dignidade humana, a educação também promove os direitos humanos, lembrando que a educação para a dignidade deve considerar um conjunto completo de direitos: civis, políticos, econômicos e culturais. Para que isso aconteça, faz-se necessário viabilizar os meios para que todos tenham condições de acesso à educação de qualidade, acabando, dentre outras coisas, com o quadro de exclusão escolar – que pode se dá, tanto através da economia, como por meio de investimentos no capital humano, na capacitação do ser humano, para que este tenha condições de exercer uma vida digna e desfrutar dos direitos fundamentais sociais – e lutando pela qualidade de ensino.

Para Gomes (2011), a efetivação do direito humano à educação se faz pela igualdade nas oportunidades e condições de acesso ao sistema escolar e ao ensino de qualidade, com ênfase na dignidade da pessoa humana; e que há, assim, a necessidade de uma revolução de prioridades no Brasil – Revolução Política, Humana, ou de Prioridades, com ênfase na Educação, para sair do “ser” e lutar pelo “dever ser”.

3 CONCLUSÃO

A ideia essencial do direito é ser universal, ou seja, não faz distinção entre os seres humanos, refere-se a todos, independente de sua condição social.

No Brasil, a CF/88, conhecida como constituição cidadã, estabelece em seu artigo 1º, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; também, no seu artigo 3º traz a erradicação da pobreza e da marginalização como alguns dos objetivos da República; e, ainda, no artigo 4º, que o Brasil se rege pela prevalência dos direitos humanos nas suas relações internacionais.

O País também ratificou a maioria dos principais instrumentos globais e regionais de proteção a aos direitos humanos, dentre eles, o Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – aqui inserida a Educação –; a Convenção sobre Direitos da Criança; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; entre outros.

Assim, as Políticas Públicas desempenham importante papel para que todos esses direitos venham a ser efetivados, em especial, a Educação, tema do presente trabalho; para que isso ocorra, é necessário o empenho dos governos e da sociedade, objetivando a criação de uma cultura universal dos direitos humanos que permita o respeito ao direito e liberdades fundamentais do ser humano, o pleno desenvolvimento da personalidade e o senso de dignidade, dentre outras coisas.

O direito humano à educação está reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como direito de todos ao “desenvolvimento pleno da personalidade humana” e como uma necessidade para fortalecer o “respeito aos direitos e liberdades fundamentais. A conquista desse direito depende do acesso, não só a educação básica, mas com condições para continuar os estudos em outros níveis, uma vez que todos os estudiosos da área concordam que o direito à educação não se limita às crianças e jovens, associando-se a esse, o direito à educação permanente, em condições de igualdade para todos, a exemplo de Moacir Gadotti (2009), quando afirma que esse direito deve ser garantido pelo Estado, estabelecendo prioridade à atenção dos grupos sociais mais vulneráveis. Para o exercício desse direito, o Estado precisa aproveitar o potencial da sociedade civil na formulação de políticas públicas de educação e promover o desenvolvimento de sistemas solidários de educação, centrados na cooperação e na inclusão.

Por fim, como afirma István Mészáros (*apud* GADOTTI, 2009, p. 17): “O papel da educação é soberano, tanto para a elaboração de estratégias apropriadas e adequadas para mudar as condições objetivas de reprodução, como para a automudança consciente dos indivíduos chamados a concretizar a criação de uma ordem social metabólica radicalmente diferente”.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição* (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- _____. **Lei n. 9.394**, de 20/12/1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.
- _____. *Programa Nacional de Direitos Humanos III*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- GADOTTI, Moacir. *Educação de adultos como direito humano*. São Paulo: Editora e livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito à educação e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARINHO, Genilson. **Educar em direitos humanos e formar para cidadania no ensino fundamental**. São Paulo: Cortez, 2012.

MOSER, Cláudio. RECH, Daniel (orgs.). **Direitos humanos no Brasil: diagnóstico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

SCHILLING, Flávia (org.). **Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Aída Maria Monteiro. TAVARES, Celma (orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: Requisitos para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva, 2010.